

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS POR ENCHENTES

Fernando Mantovani LEANDRO¹
Sandro Marcos GODOY²

RESUMO: Frequentes matérias veiculadas pelos meios de comunicação noticiam desastres naturais como as enchentes e os prejuízos materiais por ela acarretados aos cidadãos. O presente trabalho buscou demonstrar em quais hipóteses os prejuízos causados as populações decorrem da ineficiência estatal e são passíveis de indenizações advindas do poder público, não se afastando da realidade do país ao que tange a efetivação de tais direitos, mas ponderando o que se é precípua para que os prejudicados continuem a viver com dignidade, e através do trabalho de acordo com os ditames da justiça social se reergam.

Palavras-chave: Enchente. Responsabilidade Civil. Dever Social. Dignidade

1 INTRODUÇÃO

São as águas de março fechando o verão (...)

(Águas de Março, Tom Jobim)

Basta nos dirigirmos aos veículos midiáticos para percebermos que a transformação global do clima vem se revelando de múltiplas formas, notoriamente o aquecimento do planeta, maior afluência e intensidade de eventos climáticos extremos, modificações nos regimes de chuvas. Nessa sistemática, sem ser preciso nos afastarmos da realidade de nosso país, é perceptível que grandes inundações urbanas, aqui denominadas enchentes, assolam populações, de grandes centros, muitas vezes atingindo cidades inteiras, estas que depois de passarem longos

¹ Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail fernandoflite@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Doutorando em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Professor da Graduação e pós-graduação na mesma Instituição, Advogado da SABESP – Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo." .

meses de estio clamando por chuvas, são recepcionadas com intensas e duradouras que lhes causam prejuízos e indubitavelmente faz com que esta população não enxergue por um considerável tempo, aquele sol de raios fúlgidos, tampouco o formoso céu, risonho e límpido. Apenas e unicamente a água que lhes tomou o patrimônio, muita vez conquistado ao longo de uma árdua vida de trabalho.

Nessa sistemática este artigo visou analisar os aspectos econômicos e jurídicos e as consequências advindas de enchentes que são fenômenos naturais, mas podem ser acentuadas pelas práticas humanas no ambiente das cidades cuja ocorrência é mais constante em áreas de maior densidade demográfica, quando os sistemas de drenagem começam a ter diminuta efetividade com o decorrer do tempo se não forem reavaliados ou apropriadamente adaptados tecnicamente.

Tomando como referência a ocorrência desse fenômeno em grandes centros urbanos, onde através da evolução das ciências e das tecnologias era possível se prever a ocorrência de tais eventos climáticos, juntamente com seus estimados efeitos e a partir de tal reconhecimento ponderar sob a ótica de uma possível responsabilização do estado pelos prejuízos sofridos pelas populações, e se admitida esta responsabilização em quais situações.

Não nos distanciando da missão e dever constitucional atribuída ao estado de atender à instrução normativa emanada do art. 225 de nossa Carta Magna cujo dizeres são os seguintes:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Sob sanção de, não o executando, abrangendo aqui ambos casos de ação e omissão, render-se em práticas inconstitucionais ou ilícitas, praticas essas que lhes deixa suscetível a uma possível responsabilização por danos causados a terceiros – afora o dano causado ao meio ambiente.

Destacando não ser faculdade do estado, emudecer-se, uma vez que a sua mudez e inércia, do posicionamento jurídico, advém de uma omissão constitucional para com as suas obrigações imperativas de custódia da qualidade ambiental e dos direitos fundamentais das pessoas que habitam aquele local.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

É um instituto dinâmico e flexível, conceituado como - a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outrem. Seja este dano causado por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”

De acordo com Maria Helena Diniz (2009, p. 34), responsabilidade civil é definida como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Fundamenta-se na essência humana o ato de reparar os danos advindos de suas ações, dificultando fixarmos uma data para o surgimento de tal instituto, o que podemos afirmar com clareza é que houve uma substancial evolução das modalidades de reparação.

Ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: (GAGLIANO; PAMPLONA, 2003, p. 11)

“Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual”.

Evoluindo, de modo à na aplicação da pena ao causador do prejuízo, estipular o valor a ser indenizado de acordo com os ditames da proporcionalidade e razoabilidade, tendo como referência o dano por ele causado, afastando-se da antiga multa fixa.

Na legislação francesa, mais precisamente no Código Civil de Napoleão, a culpa (*lato sensu*) foi inserida como pressuposto da responsabilidade civil aquiliana, influenciando diversas legislações, até mesmo o Código Civil Brasileiro.

« Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence. »

— Article 1383 Code Napoléon

Art. 1383. Cada um é responsável pelo dano que provocou não somente por sua culpa, mas ainda por sua negligencia ou por sua imprudência.

Atualmente o sistema jurídico brasileiro se adequa de maneira a cada vez mais, possibilitar o ressarcimento do prejudicado, devolvendo-o a seu status quo - moral e patrimonial, mas não apenas isso, utilizada também para garantir uma relação jurídica equilibrada e ética, isso nos torna perceptível ao analisarmos a dilatação do rol de danos indenizáveis ao longo desses últimos anos.

De igual forma a responsabilidade civil deve ter o desígnio de não só restabelecer, no alcance do possível, o status quo ante. Através de sua incidência se deve coibir a prática de comportamentos ofensivos, bem como precisa possuir caráter educativo, pelo qual, tanto os causadores do prejuízo, como terceiros, sejam desestimulados da prática de novas condutas desse gênero. Ela se constitui em um notável instrumento de justiça social. É assim que a sociedade a reputa. E a desta função ela não pode se evadir.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTAS OMISSIVAS

Divergências acerca da responsabilidade civil dos estados no caso em que suas omissões gerarem prejuízos a população são suscitadas ao indagar-se sobre esta responsabilidade ser de cunho objetivo ou subjetivo, e se é presente a conduta de omissão na dicção do art. 37, § 6 da CF.

A doutrina majoritária baseada no art. 37, § 6º da Constituição Federal, cujos dizeres são os seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Posiciona-se de acordo com a *Teoria Do Risco Administrativo*, essa corrente doutrinária, ensina que o aludido dispositivo deve ser lido e interpretado como “causarem por ação ou omissão”.

Assim também o pensa Marçal Justen Filho (2005, p.395),

“[...]a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de indenizar as perdas e danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado”.

Mas não é porque o parágrafo recepciona ambos os casos – ação e omissão – que devemos interpretar que todos os casos de omissão do estado que gerarem danos serão responsabilizados objetivamente, é preciso fazer uma interpretação, não apenas literal, mas também lógica e sistemática, analisando a norma dentro do sistema jurídico a qual ela se insere, atentemos para o posicionamento de Sérgio Cavalieri Filho (1998, p. 247.) Que ensina:

“Não é correto dizer, sempre, que toda hipótese proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir”

Complementando Celso Antônio Bandeira De Mello (2007. P.979.) elucida a discussão sobre ser subjetiva ou objetiva a responsabilidade estatal no caso de suas condutas omissivas, em seus dizeres:

“(...) cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiros, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o ‘serviço não funcionou”. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo de água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública

Contudo, se a responsabilidade do Estado pela omissão for ponderada de maneira a se adequar a definição de omissão específica o estado responderá objetivamente na forma do art.37, § 6 da Constituição Federal de 1988, caso contrário, em se tratando de omissão genérica, a responsabilidade do estado é subjetiva, sendo requisito para a sua incidência, além da ação ou omissão, o nexo de causalidade, o dano e a aferição da culpa por parte do estado.

3 TEORIA MINIMO EXISTENCIAL

Esse mecanismo jurídico será utilizado no presente trabalho em seu cunho positivo, no que tange a entrega de prestações estatais aos necessitados.

O professor de Filosofia Política da Universidade de Harvard John Rawls, ao discorrer sobre a justiça estabelece dois princípios:

Princípio da Liberdade: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema de liberdades básicas iguais que sejam conciliáveis com um sistema de liberdade para as outras.

Princípio da Igualdade: as desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de maneira a serem ao mesmo tempo:

- a) consideradas como benéficas para todos dentro dos limites do razoável (princípio da diferença).
- b) associado a posições e cargos acessíveis a todos (princípio da igualdade de oportunidades).

RAWLS, John. (2001. P. 219.)

A igualdade não deve ser objeto de intervenção do Estado; é um princípio constitucional. O estipulado de princípio da diferença, depende de ação do legislador para ser concretizado.

Rawls, John. (2001 p 217/218.)

Para Rawls, o mínimo existencial se diferencia do princípio da diferença, constituindo um elemento essencial, que não depende de lei, ao contrário do princípio da diferença. Assim sendo, John Rawls define o mínimo existencial, como um princípio constitucional, fora dos dois princípios básicos de justiça

O mínimo existencial não possui prolação própria no seio constitucional, devendo-se procurá-lo na concepção de liberdade, nos juízos da igualdade, do *due process of law*, da livre iniciativa, nos direitos humanos, nas isenções e regalias do cidadão. Não possui conteúdo específico, podendo envolver qualquer direito, mesmo os considerados não fundamentais, como o direito a previdência, lazer etc. Considerado em seu aspecto essencial e inalienável.

Oportuno nos faz trazer em foco com o fim das grandes guerras do sec. XX e o início de uma 3ª Dimensão de direitos intitulada por doutrinadores como direitos relativos a fraternidade, destaquemos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que no bojo de seu art. 25 nos traz o princípio aqui enfocado:

- I. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
- II. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

O mínimo existencial, conseqüentemente, abarca o conjunto de prestações materiais imprescindíveis e basilares para todo ser humano ter uma vida digna. Ele é tão significativo que é nos dizeres dos doutos: “ É núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, visto no artigo 1º, III da CF.

4 RESERVA DO POSSIVEL

A construção da Teoria da “Reserva do Possível” teve origem na Alemanha, a Corte Constitucional Alemã proferiu célere decisão que marcou a aplicação da Teoria da “Reserva do Possível”, que ficou conhecida como o caso “*numerus clausus*”, dado que discutia a limitação do número de vagas nas universidades públicas alemãs. Mas os estudiosos do Direito Comparado frisam que conceitos constitucionais transplantados necessitam de interpretação e aplicação de uma maneira adaptada para as circunstâncias particulares de um contexto cultural e sócio-econômico diferente, o que exige detalhada observância.

A teoria da Reserva do possível vem como instrumento para que o estado demonstrando inexistência de recursos, e comprovando tais insuficiências –

não basta alegar - como ponderado pelos tribunais superiores, deixe de concretizar direitos, até mesmo os considerados fundamentais, tempestivo nos faz trazermos os dizeres Constitucionais do art. 5 em seu parágrafo 1º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Oportuno destacarmos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

[...] É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] (STF, ADPF n. 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04)

Avaliaremos nesse trabalho até qual ponto vai a incidência desta teoria, e qual a sua abrangência no que tange a limitação da concretização de direitos

fundamentais, que por vezes se submetem a intemperes da natureza, que por vezes tem alastrado seus efeitos negativos devido a omissão estatal.

5 UMA VISÃO JURÍDICO - SOCIAL SOBRE OS PROBLEMAS DECORRENTES DE ENCHENTES

O óbice das enchentes passou a ser algo habitual na vida de moradores de algumas cidades. Lamentavelmente, todo ano é a mesma coisa: Nos meses de estio, os noticiários são tomados por problemas relacionados com a ocorrência de alagamentos com mais frequência nas áreas com maior ocupação populacional. Esta exacerbação é função tanto da gradativa impermeabilização do solo, derivada da urbanização acelerada, como da negligente ocupação urbana, no qual os sistemas de drenagem, sob responsabilidade do poder público, não são em alto grau eficazes. Desencadeando uma série de tragédias que, constantemente, poderia ser evitada.

Para fins práticos, dividimos a ocorrência das enchentes em dois tipos – Previsíveis ou não: Utilizemos esta classificação para distinguirmos as ocorrências desses eventos em determinadas cidades onde não a grande quantidade de chuvas e que em determinadas épocas devastam-nas de maneira a ser impossível que o poder público aja afim de evitar esses efeitos, das grandes cidades, onde hodiernamente devido aos pontos suscitados logo acima se tornou comum, a ocorrência desses fatos e devido a ineficiência da Administração Pública as medidas preventivas não são adequadamente tomadas.

Com a dicção do artigo 2º da Lei 12.608/12 fica perceptível que a uma previsão legal, a fim de que os entes públicos hajam, para evitar desastres - *É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.*

Na solução desse problema, há que se fazer distinção entre as diferentes espécies de omissões - genéricas e específicas. Assim como elucidado tópicos acima, para haver responsabilidade objetiva por omissão nos termos do art.

37, § 6º é necessária a comprovação da omissão específica. Assim, a questão que se coloca, para fins de responsabilização no caso tratado no presente artigo, é se o Estado sabia da existência de um risco, tinha condição objetiva de afastá-lo, mas não o fez. Como ensina a doutrina, é preciso que se comprove as seguintes condições:

- Conhecimento real ou presumido do risco pela entidade pública;
- Possibilidade real de afastamento do risco pelo Estado;
- Omissão específica que, por consequência, dá origem ao dano - ainda que em concausa. Não se pondera o elemento subjetivo da conduta, mas simplesmente a razoabilidade da omissão.

Portanto, devemos nesse sentido examinar a responsabilidade estatal no caso de enchentes. Caso contrário, continuaremos sendo vítimas de danos oriundos de omissões das entidades públicas em matéria de planejamento urbano, entre outras, matérias essas que são vitais para o convívio digno entre os membros de uma sociedade.

Dando continuidade, a análise do tema, e enfocando não apenas uma solução jurídica para tal problema, pois muita vez é ambiciosa demais e não reconhece a verdadeira realidade factual do país, após passarmos do estágio de afirmação de que em determinados casos, é sim o estado responsável pelos prejuízos advindo de desastres naturais, juridicamente isso é plenamente aceitável e plausível. Mas afastando-nos do que acreditava KELSEN, teoria Pura do Direito:

“ De ser o direito unicamente descritivo, ou seja, é função do legislador descrever a hipótese normativa como deveria ser, restando ao interprete somente a aplicação da norma, sem questioná-la ou vislumbrar os seus futuros efeitos na sociedade.”

nos vem à mente a seguinte pergunta: Os entes da federação tem capacidade orçamentaria de arcar com os custos de tais indenizações, mesmo que sejam suas as obrigações? E dando prosseguimento, qual seria o valor de tais indenizações, baseadas no que a pessoa possuía antes do desastre, ou no que é necessário e essencial para que se prossiga na vida e se reerga com dignidade?

Não nos é estranho, ao nos dirigirmos aos telejornais, ouvirmos pessoas com dizeres similares à: O estado é Rico, não pode alegar falta de recursos!

Oportuno destacarmos nesse instante a incidência da teoria acima conceituada - Reserva do Possível - onde o estado, através da comprovação de insuficiência orçamentaria, não poderá indenizar os prejudicados com tudo o que lhes era devido, deixando de cumprir uma obrigação legalmente imposta.

Mas ao falarmos em Teoria da reserva do Possível, o Estado a aplica no caso concreto pois você não deve simplesmente pensar que a ação só irá beneficiar aquele que primeiro se socorreu ao Judiciário, mas sim nos em igualdade de situação, fatural e jurídica, que assim também o são donos desse direito e prestações advindas da obrigação estatal quanto aos danos que por sua omissão causaram, e em prosseguindo com uma visão humanista, é preciso que façamos um juízo de valores, e nos perguntemos: existe maneira da administração assim como proverá para aquele que primeiro ajuizou a ação atender aos demais, sem onerar demasiadamente os cofres públicos? Em caso negativo, e advindo de falta de recursos, com a devida comprovação de insuficiência como ensinada pelos tribunais superiores é possível, a incidência da teoria da reserva possível, mas, faltando alguns desses requisitos, não pode a administração pública se negar a concretizar tais direitos, estes, inerentes a dignidade da pessoa humana.

Esta teoria seria uma escusa estatal para legitimar a não contemplação de direitos sociais?

É preciso que se tenha em mente que a Reserva do Possível não é uma teoria de aplicação Absoluta, ela acaba sendo relativizada por diversos direitos fundamentais, os quais poderíamos defini-los como Mínimos para a existência digna do ser humano, ou seja o Estado pode sim não indenizar os prejudicados se tal indenização for inviável financeiramente, até mesmo, por que tal ação pode inviabilizar possíveis obras em setores responsáveis por tais danos. Mas, o estado não pode eximir-se de dar aos prejudicados os meios e recursos necessários para que se reergam com dignidade e através do trabalho, consigam restabelecer o seu padrão de vida.

6 CONCLUSÃO

Fica evidenciado que a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por desastres naturais que gerem danos a determinadas populações se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis.

Mas é preciso que se pondere entre a capacidade orçamentaria do ente público para o provimento das indenizações advindas de danos causadas por suas condutas, afim de não causar oneração demasiada de seus cofres e as reais necessidades daquele que estão em situação de calamidade, não podendo o estado se evadir de sua obrigação mínima que é a de dar a cada um o mínimo necessário à uma existência digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SEGALLA, C.R. **A revolta das águas: a responsabilidade do estado perante as enchentes urbanas**. In: HIRONAKA, G.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso De Direito Civil Brasileiro. 17.Ed.** (augment. E atual. De acordo com o Novo Código Civil – lei nº 10406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, 7v.

Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2007. P.979.

CAVALIERI FILHO, **Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 2 ed.** São Paulo:Malheiros, 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

John Rawls, WIKEPEDIA, disponível em <http://fr.wikipedia.org/wiki/Responsabilit%C3%A9_du_fait_personnel_en_France> acessado em 05 de setembro de 2014, às 18h e 30min.

Universal Declaration of Human Rights, United Nations Human Rights, disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> acessado em 05 de setembro de 2014 às 18h 42min

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Trad. de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

Responsabilidade civil no Código Civil Francês e no Código Civil

Brasileiro, Projeto BuscaLegis, disponível em

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>> acessado em 05 de setembro de 2014 às 18h 57min